

PLANO DE TRABALHO
LEI nº 13.019/2014

1. DADOS CADASTRAIS

Proponente ASSOCIAÇÃO DA ORQUESTRA MUNICIPAL DE URUSSANGA				CNPJ 07.546.477/0001-16	
Endereço:	Rua Minerasil, s/n		Bairro: Centro		
Cidade: Urussanga	UF: SC	CEP 88840-000	DDD/telefone: (48) 99916-3349	Inscrição no CMAS	
Conta Corrente: 131752-0		Banco 001	Agência 0880-X	Praça de pagamento: Urussanga	
Nome do Responsável: Adroaldo Echamendi De Brida			CPF:	706.093.659-91	
CI/Órgão Exp.: 2.362.494 SSP/SC		Cargo: Presidente	Função: Presidente	Matrícula:	
Endereço:		Bairro:	Cidade	CEP	DDD/Telefone
Rua Jacinta Redivo, 325		Alphaville	Cocal do sul	88845-000	(48) 99916-3349

2. DESCRIÇÃO DO PROJETO

Título do Projeto	Período de Execução	
Manutenção da Associação, relativa a remuneração do maestro, gastos de material de expediente musicais (baquetas, palhetas, encordoamentos, etc.), e gastos com combustível para deslocamento de alguns componentes da Orquestra Municipal de Urussanga em apresentações e ensaios.	Início 01/2024	Término 12/2024

Identificação do Objeto

DESCREVER O OBJETO, EM ACORDO COM A FINALIDADE GERAL (MANUTENÇÃO DA ENTIDADE) – Este recurso será aplicado para manutenção da Associação da Orquestra Municipal de Urussanga.

Justificativa da Proposição

A Associação da Orquestra Municipal de Urussanga – AOMU, representa os músicos integrantes da Orquestra Municipal de Urussanga. Presta serviço à comunidade em geral através de apresentações musicais nas mais diversas comunidades do município de Urussanga, levando a música para todas as pessoas que queiram apreciá-la difundindo a cultura, principalmente a cultura italiana, com suas músicas típicas dos colonizadores e também músicas modernas, atendendo aos diversos gostos musicais de nossa região. O recurso deste convênio destina-se para pagamento de despesas correntes, como: remuneração do maestro, material de limpeza, higiene, alimentação e também despesas com o deslocamento de componentes da Orquestra em apresentações e ensaios, despesas estas necessárias, para o bom andamento dos trabalhos.

LOCAL OU REGIÃO DE EXECUÇÃO DO OBJETO:

A proposta será desenvolvida na sede da Associação da Orquestra Municipal de Urussanga - AOMU, cedida pela Prefeitura Municipal de Urussanga, com uma programação de ensaios/apresentações, sendo os ensaios necessários para o bom andamento dos trabalhos da Orquestra, principalmente com relação a qualidade da execução de nosso repertório musical durante os shows/apresentações.

INDICAÇÃO DO PÚBLICO-ALVO, SOB OS ASPECTOS QUANTITATIVO E QUALITATIVO:

Nosso público alvo abrange o município de Urussanga e suas diversas comunidades. Abrangemos também municípios da AMREC (Associação de Municípios da Região Carbonífera), levando cultura às pessoas de todas as idades, de forma a difundir a arte da música em todos os segmentos da sociedade, com ênfase na cultura de nossos ancestrais italianos (colonizadores).

3. PLANO DE APLICAÇÃO (R\$)

Especificação das despesas	Janeiro a Dezembro Média mensal	Valor Total
CORRENTE		
Remuneração do Maestro	1.800,00	21.600,00
Material de higiene, limpeza e Alimentação	100,00	1.200,00
Material de expediente musical	100,00	1.200,00
Gastos com Combustível	300,00	3.600,00
TOTAL CORRENTE		27.600,00

4. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R\$)

O prazo para a execução do objeto deve ser de, no máximo, 60 (sessenta) dias, nunca excedendo ao último dia do exercício correspondente.)

Os dados da proposta, acrescida do cronograma de desembolso, comporão o plano de trabalho, parte integrante do termo de repasse.)

Concedente

Meta	Jan	fev	mar	abr	mai	jun
DESPESA CORRENTE	2.300,00	2.300,00	2.300,00	2.300,00	2.300,00	2.300,00
Meta	Jul	ago	set	out	nov	dez
DESPESA CORRENTE	2.300,00	2.300,00	2.300,00	2.300,00	2.300,00	2.300,00

5.- INFORMAÇÕES RELATIVAS À CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DO PROPONENTE PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO

A Associação da Orquestra Municipal de Urussanga – AOMU conta com a seguinte estrutura:

- Usufrui de sede cedida pela Prefeitura, no Parque Municipal Ado Cassetari Vieira, em Urussanga/SC, com área de 70m² (setenta metros quadrados), onde desenvolvemos nossas atividades de ensaio e reuniões, contendo: sala de ensaio, depósito, banheiro e pequena área externa (entrada).

- Capacidade técnica (recursos humanos): 01 maestro e 11 músicos.

- Serviços executados: atendimento as necessidades de apresentações/shows musicais por parte da Prefeitura Municipal de Urussanga, através de contato constante com o Diretor de Cultura de Urussanga.

7.- MENÇÃO DE OUTROS RECURSOS PÚBLICOS OU PRIVADOS QUE IRÃO FINANCIAR O OBJETO DO TERMO DE REPASSE, SE FOR O CASO.

- esporádicas apresentações/shows com cobrança de cachê.

8. DEFERIMENTO SOLICITADO

Na qualidade de representante legal do proponente, peço deferimento ao que ora é solicitado para fins de desenvolver o Programa de Trabalho exposto acima.

Local e data: Urussanga, 05 de dezembro de 2023

Adroaldo Echamendi De Brida
Proponente

10. MANIFESTAÇÃO DO CONCEDENTE

Deferido

Local e data _____

Indeferido

Local e data _____

Concedente

Concedente



MUNICÍPIO DE URUSSANGA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

1. OBJETO

Trata-se de pedido de parecer jurídico sobre a possibilidade de celebração de termo de fomento com a Associação da Orquestra Municipal de Urussanga - AOMU, associação civil sem fins lucrativos, declarada de utilidade pela Lei Municipal 2.114/2005.

A Associação da Orquestra Municipal de Urussanga – AOMU presta serviços culturais a comunidade em geral, através de apresentações musicais e representando gratuitamente Urussanga nos mais diversos eventos públicos dentro e fora do município.

O termo de fomento prevê o repasse mensal de recursos do Município à AOMU, destinados a manutenção da associação em despesas ordinárias, tais como remuneração do maestro, despesas com manutenção da sede, ensaios, deslocamento para eventos públicos, compra e manutenção de instrumentos musicais, dentre outros.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. Da necessidade de parecer jurídico

A emissão de parecer jurídico prévio é exigência para a celebração e formalização do termo de colaboração e do termo de fomento, instrumentos que envolvem a transferência de recursos financeiros pelo Poder Público, conforme se extrai do texto do art.35, VI, da Lei nº 13.019/2014, que determina, dentre as providências a serem adotadas pela Administração, está a (VI) “**emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria**”.

O exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da pactuação, suas características, requisitos e especificações. É responsabilidade do gestor público verificar se o caso concreto se enquadra em alguma das hipóteses que autorizam a dispensa ou a inexigibilidade.

Ressalva-se que, nos termos do art.35, VI, a atividade de exame das parcerias pelos Órgãos Consultivos é prévia, portanto, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

2.2 Das parcerias

As parcerias voluntárias com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014, passaram a vigorar a partir de janeiro de 2017 para os Municípios e assim as subvenções sociais a serem concedidas devem obedecer às novas regras do denominado de Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC).

A legislação instituiu instrumentos em substituição aos convênios, para disciplinar as parcerias firmadas entre o poder público e as entidades privadas sem fins lucrativos, caracterizadas como Organizações da Sociedade Civil (OSC). São eles: *Termo de Colaboração* e *Termo de Fomento* (quando envolve transferência de recursos financeiros); e o *Acordo de Cooperação* (quando não envolve recursos financeiros)¹.

O *termo de colaboração* é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com as OSC para conquista de finalidades de interesse público e recíproco, **propostas pela administração pública**, que **envolvam** a transferência de recursos financeiros².

Quanto ao *termo de fomento*, este representa o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com as OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pelas Organizações da Sociedade Civil**, que **envolvam** a transferência de recursos financeiros³.

Por sua vez, o *acordo de cooperação* formaliza as parcerias estabelecidas com a finalidade de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros⁴.

Feita estas distinções, tem-se que o caso em análise se enquadra na condição de parceria a ser estabelecida por **termo de fomento**.

2.3 Do chamamento público

O chamamento público é o processo de seleção no qual se privilegia a observância de alguns dos princípios constitucionais, como a impessoalidade, moralidade e publicidade e assim, garante a transparência e a isonomia na seleção e no acesso aos recursos públicos.

Está previsto no inciso XII do art. 2º da Lei Federal nº 13.019/2014:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...).

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Na forma do art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014, o chamamento público é inaplicável para as emendas parlamentares que identificarem a Organização da Sociedade Civil que será a recebedora do recurso em questão. Nesses casos, firma-se parceria direta com a OSC identificada na emenda parlamentar, sem a necessidade de chamamento público, cumprindo-se as demais regras incidentes sobre esta modalidade de repasse de recursos.

2.4 Da dispensa do chamamento público

Existem hipóteses previstas em lei que o chamamento público será objeto de dispensa ou inexigível porque o interesse público será atendido por meio de celebração da parceria diretamente.

O Art. 30 da Lei 13.019/2014, com redação conferida pela Lei nº 13.204/2015, dispõe sobre a **dispensa** da realização do chamamento público nas seguintes hipóteses:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I- no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de

paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

A primeira hipótese de dispensa se refere à situação de urgência em função de paralisação, ou sua iminência, de atividades de relevante interesse público. Trata-se de possibilidade excepcional cujo prazo limite é de 180 (cento e oitenta) dias. Este caso de dispensa se aplica apenas à execução de atividades, que, nos termos do art. 2º, III-A, da Lei 13.019/14, são operações realizadas de modo contínuo ou permanente, não se aplicando ao desenvolvimento de projetos, que são limitados no tempo.

A hipótese tratada no inciso II do art. 30 ainda é mais excepcional que a primeira, devendo ser comprovada a sua ocorrência através de ato formal do Poder Público com validade reconhecida, nos termos da legislação pertinente.

Já a dispensa em função de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança (III) decorre da necessidade de restrição de divulgação de informações, sendo que a realização do chamamento público, considerando a sua natural publicidade, acarretará prejuízo ao fim proposto pelo programa. Conforme art. 2º, §5º, da Lei 9.807/99: *“as medidas e providências relacionadas com os programas [de proteção a pessoas em risco] serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução”*.

Por fim, é possível a dispensa do chamamento público para atividades (objeto executado de modo contínuo ou permanente) voltadas ou vinculadas a **serviços de educação, saúde e assistência social (inciso VI)**. Neste caso, é necessário um procedimento preparatório, qual seja a realização de credenciamento junto ao órgão gestor da política pública a ser objeto da parceria, observada a legislação pertinente.

2.5 Da inexigibilidade do chamamento público

Por sua vez, a **inexigibilidade** de chamamento público tem rol previsto no art. 31 da Lei nº 13.019/2014, mas de natureza exemplificativa.

De acordo com o art. 31 da Lei 13019/2014:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Assim, estando a situação concreta submetida à inviabilidade de competição entre OSCs em função da natureza singular do objeto da parceria ou quando as metas somente puderem ser cumpridas por uma OSC específica, está cabível o procedimento de inexigibilidade, observados, obviamente, as demais condições de celebração da parceria.

Em resumo, a inexigibilidade decorre de situação lógica na qual se demonstre a inviabilidade de competição, não havendo definição taxativa de suas hipóteses, uma vez que deve ser analisada a possibilidade ou não de se fazer a seleção em cada caso específico.

A hipótese de inexigibilidade prevista no inciso I, refere-se a circunstância difícil de ocorrer no âmbito municipal, na medida em que pressupõe a existência de acordo, ato ou compromisso internacional, em que a instituição recebedora dos recursos financeiros deve ser indicada, descabendo, portanto, a realização da etapa competitiva.

De outro lado, expressamente se permite a não realização do chamamento público quando a transferência de recursos já estiver prevista em lei específica em que se identifique a OSC beneficiária (inciso II), a exemplo do que acontece na concessão de subvenção social (inciso I do §3º do art. 12 da Lei nº 4.320/64), sem prejuízo da observância da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual (art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00).

2.6 Dos casos especiais

Ao lado das hipóteses de dispensa e inexigibilidade, há casos que não se enquadram em tais institutos jurídicos, mas que do mesmo modo permitem a contratação da parceria sem o prévio chamamento público.

Uma delas se refere à transferência de recursos públicos a OSC decorrentes de emenda parlamentar às leis orçamentárias anuais, consoante art. 29 da Lei 13.019/14.

Vale dizer, porém, que, de acordo com o parágrafo único do art. 21 da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411, de 2021, a execução descentralizada de recursos provenientes de transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição Federal, pelo ente beneficiado a OSC, deve obediência às disposições da Lei 13.019/14, inclusive quanto à realização do chamamento público. É o dispositivo:

Art. 21. A execução descentralizada dos recursos de transferência especial pelo ente federado beneficiário observará o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos de celebração de convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres, bem como as disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando da celebração de termos de colaboração e termos de fomento.

Parágrafo único. Na execução descentralizada de que trata o caput, não se aplica o disposto no art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014, quando houver celebração de termos de colaboração e termos de fomento pelo ente com as organizações da sociedade civil.

Ainda pelo art. 29 da Lei N. 13.019/14, a celebração de acordos de cooperação (instrumento que não envolve transferência de recursos públicos) também não depende de chamamento público, salvo o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.

2.7 Do caso em análise

O caso dos autos, ao nosso ver, se trata de hipótese de inviabilidade de competição entres OSCs em função da natureza singular do objeto da parceria, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 13.019/2014.

O objetivo da parceria é a promoção da cultura, tendo em vista que as apresentações realizadas pela ASSOCIAÇÃO DA ORQUESTRA MUNICIPAL DE URUSSANGA – AOMU são gratuitas em festas e eventos realizados ou patrocinados pela Administração, como a Festa do Vinho, natal encantado, Festa *Ritorno Alle Origini* etc., e para representar o Município de Urussanga em eventos em outras cidades, divulgando a cultura local.

Pelo que foi informado pela Administração, não existe no âmbito do Município outra entidade com igual objetivo, tendo a parceria sido igualmente firmada em anos pretéritos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela possibilidade de inexigibilidade de chamamento público para celebração de termo de compromisso com a **Associação da Orquestra Municipal de Urussanga – AOMU**, visando o patrocínio e incentivo à cultura local, pela inviabilidade de competição entres OSCs em função da natureza singular do objeto da parceria, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 13.019/2014.

Salvo melhor juízo, é o parecer, de caráter técnico-opinativo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal⁵.

Urussanga, 22 de dezembro de 2023.


CLEBER L. CESCONETTO | OAB/SC 19.172
Assessor Jurídico Adjunto

¹ Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

² Art.2º [...] VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

³ Art.2º [...] VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

⁴ Art.2º [...]

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

⁵ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples

parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF)

TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL N.º 01/2023

TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE URUSSANGA E A ASSOCIAÇÃO DA ORQUESTRA MUNICIPAL DE URUSSANGA.

Pelo presente termo que entre si fazem de um lado denominado **MUNICÍPIO DE URUSSANGA**, estabelecido na Praça da Bandeira, nº 12, Centro, Urussanga/SC, inscrito no CNPJ sob o número 82.930.181/0001-10, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor LUIS GUSTAVO CANCELLIER, e de outro lado, denominado de **ASSOCIAÇÃO DA ORQUESTRA MUNICIPAL DE URUSSANGA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.546.477/0001-16, entidade sem fins lucrativos, estabelecida na cidade de Urussanga, na Rua Minerasil, s/n, Centro, Urussanga/SC, resolvem celebrar esse Termo de Compromisso Cultural, de acordo com Lei Municipal nº 2.377, de 19 de dezembro de 2008, e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da orquestra, contribuindo assim, para o incentivo à cultura no Município e o resgate às tradições dos antepassados.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR E DOS RECURSOS

O valor do presente Termo é de R\$ 27.600,00 (vinte sete mil e seiscentos reais).

Parágrafo único. Os recursos financeiros previstos nesta Cláusula correrão por conta dotação orçamentária vigente do exercício de 2024, nos termos da Lei Orçamentária Municipal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos de que trata a Cláusula Segunda, serão liberados e transferidos pelo MUNICÍPIO à ASSOCIAÇÃO, parcelados em 12 (doze) vezes de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) cada uma, de janeiro a dezembro de 2024.

Parágrafo único. A parcela relativa à participação financeira do MUNICÍPIO será repassada mediante depósito em conta bancária, exclusivamente para movimentação dos recursos recebidos.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

O MUNICÍPIO obriga-se a através da Secretaria de Administração e Finanças:

- a) Transferir à ASSOCIAÇÃO, os recursos financeiros fixados no *caput* da Cláusula Segunda, a serem liberados de acordo com o que estabelece a Cláusula Terceira;
- b) Fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros de acordo com o objeto do presente Termo.
- c) Examinar a Prestação de Contas dos recursos repassados.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO

A ASSOCIAÇÃO obriga-se a:

- a) Possuir conta destinada especificamente para movimentar os recursos financeiros oriundos deste Termo;
- b) Proceder a contabilização regular dos recursos financeiros recebidos à conta do presente Termo, observando o disposto na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e disposições complementares;
- c) Apresentar ao MUNICÍPIO, junto a Secretaria de Administração e Finanças, após cada recebimento, a devida prestação de Contas, conforme o que prescreve a Resolução PC 16/94 do Tribunal de Contas do Estado;
- d) Cumprir o Plano de Trabalho aprovado;
- e) Não contratar a execução de obras e serviços e a aquisição de bens com empresas que estiverem em débito com órgãos ou entidades da Administração Pública do MUNICÍPIO.



CLÁUSULA SEXTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas dos recursos financeiros de que trata o presente Termo será elaborada de acordo com as normas de contabilidade e de auditoria expedidas pela Secretaria de Estado da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

O MUNICÍPIO ou a ASSOCIAÇÃO poderão propor, mediante aviso prévio de 30 (dias), a rescisão do presente Termo, ou independentemente de aviso, se ocorrer comprovado inadimplemento de qualquer de suas cláusulas e condições; pela superveniência de normas legais ou eventos que o torne material ou formalmente inexecutável, ou por mútuo consenso das partes convenientes.

CLÁUSULA OITAVA – DO PRAZO

A vigência do presente Termo será de 1º de janeiro de 2024 à 31 de dezembro de 2024, podendo ser aditado pelos partícipes a qualquer tempo desde que haja anuência dos mesmos, na forma da lei e conforme disciplina a Cláusula Nona.

Parágrafo único. O presente instrumento será considerado extinto se, antes do prazo fixado no *caput* desta Cláusula, as partes satisfizerem todas as condições ora conveniadas.

CLÁUSULA NONA – DOS TERMOS ADITIVOS

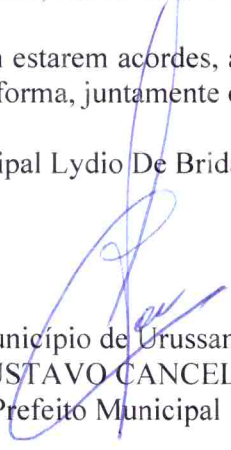
Qualquer alteração no presente Termo será feita através de Termo Aditivo a ser firmado entre os partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO


Fica eleito o foro da Comarca de Urussanga para dirimir as questões decorrentes da execução do presente Termo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem acordes, as partes rubricam e firmam o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas.

Paço Municipal Lydio De Brida, em Urussanga, 2 de janeiro de 2024.

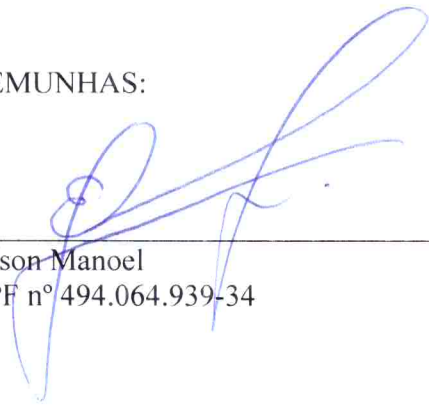


Município de Urussanga
LUIS GUSTAVO CANCELLIER
Prefeito Municipal



Associação da Orquestra Municipal de Urussanga
Adroaldo Echamendi De Brida
Presidente

TESTEMUNHAS:



1 - _____
Edson Manoel
CPF nº 494.064.939-34



2 - _____
Thiago Mutini
CPF nº 053.958.669-22